



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.525 - RJ (2019/0323278-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BRUNO SOARES MARUCHI
ADVOGADO : LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NÔMADE. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. AUSENTE. SANÇÕES BÁSICAS FIXADAS DENTRO DO INTERVALO ABSTRATAMENTE CONSIGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente desproporcionalidade no aumento das penas-básicas em 9 meses para cada circunstância judicial do crime de furto qualificado e de 3 meses para cada quesito negativo do ilícito de associação criminosa, tendo em vista as reprimendas cominadas em abstrato, quais sejam, 2 a 8 anos de reclusão (art. 155, § 4º, do CP) e 1 a 3 anos de reclusão (art. 288 do CP).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.525 - RJ (2019/0323278-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO SOARES MARUCHI
ADVOGADO : LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SOARES MARUCHI, em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Alega o agravante que a pena-base deve ser exasperada em apenas 1/6 por cada vetorial negativa, tal como feito para os demais corréus da Operação Nômade.

Requer, assim, a reconsideração de decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.525 - RJ (2019/0323278-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o recorrente com relação aos aumentos aplicados na primeira fase da dosimetria, pleiteando a aplicação da fração de 1/6 por cada vetorial negativa.

Compulsando-se os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 560-564):

[...]

Quanto ao pleito de redução da pena-base dos crimes, pela desproporcionalidade da fração aplicada, colaciono, por oportuno, trechos da sentença e do acórdão que analisaram a dosimetria.

Sentença (fls. 133-135):

5.1. Crime do art. 288 do CP

Analisando as circunstâncias judiciais na primeira fase, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acima do normal para delitos da espécie. Com efeito, **(1) o número excessivo de pessoas envolvidas (pelo menos 42) e a (2) duração da associação criminosa (pelo menos desde fevereiro de 2009 até março de 2014, quando foi decretada a prisão preventiva dos acusados) fazem com que a reprovabilidade seja maior.** Quanto aos antecedentes, até então não denegridos, não desabonam. O motivo do delito não extrapola o ordinário. **As circunstâncias não são normais para delitos da espécie, tendo em vista (3) a significativa quantidade de cartões utilizados e (4) a complexidade de estruturação da quadrilha.** As consequências são ínsitas ao próprio tipo. Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, considerando a reprovabilidade elevada, tenho por bem aumentar a pena mínima em 2/4 do período da pena mínima até a máxima. Fixo, portanto, a pena base em **02 (dois) anos de reclusão.**

[...]

5.2. Crime do art. 155, § 2º, II e IV, CP

[...]

Analisando as circunstâncias judiciais na primeira fase, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acima do normal para delitos da espécie. Com efeito, o número excessivo de pessoas envolvidas (pelo menos 42) faz com que a reprovabilidade seja maior. Quanto aos antecedentes, até então não denegridos, não desabonam. O motivo do delito não extrapola o ordinário. **As circunstâncias não são normais para delitos da espécie, tendo em vista a complexidade para a retirada de trilhas bancárias de cartões de crédito, bem como na intermediação de trilhas bancárias entre os coautores do crime.** As consequências são ínsitas ao próprio tipo. Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, considerando a reprovabilidade elevada, tenho por bem aumentar a pena mínima em 2/4 sobre o período compreendido entre a pena mínima e a máxima (ou seja, 6 anos). Fixo, portanto, a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão (fls. 35):

[Q]uanto ao crime do art. 288 do CP, embora devam ser duas as circunstâncias judiciais consideradas negativas (culpabilidade e consequências), como concluiu o Juízo a quo, entendo que a exasperação deve ser feita em menor escala, em razão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito. Assim, sopesando as duas circunstâncias judiciais negativas com as referidas penas cominadas ao delito, fixo a pena-base em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

[...]

Quanto ao crime do art. 155, § 4º, II, do CP, embora devam ser duas as circunstâncias judiciais consideradas negativas (culpabilidade e circunstâncias), como concluiu o Juízo a quo, entendo que a exasperação deve ser feita em menor escala, em razão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito.

Assim, sopesando as duas circunstâncias judiciais negativas com as referidas penas cominadas ao delito, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão** e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Como se vê, a pena-base do delito de associação criminosa foi fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão e a do crime de furto qualificado em 3 anos e 6 meses de reclusão, pela consideração negativa de duas circunstâncias judiciais. Assim, nota-se que foi aplicada a fração de 1/4 para cada circunstância judicial do crime de associação criminosa e de 1/3 para cada circunstância judicial do ilícito de furto qualificado.

Não há falar, portanto, em desproporcionalidade no aumento da sanção inicial. Isso porque sendo cominada no art. 155, § 4º, e no art. 288, ambos do Código Penal, respectivamente, penas de reclusão de 2 a 8 anos, e de 1 a 3 anos de reclusão, o aumento de 9 meses para cada circunstância do delito de furto qualificado e de 3 meses para cada circunstância negativa do crime de associação, considerando os intervalos de 6 anos (furto qualificado) e de 2 anos (associação criminosa), não se mostra absurdo ou desproporcional. Nesse mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão impugnada, não há falar em desproporcionalidade no aumento das reprimendas em 1/4, para o crime de associação, e em 1/3 para o delito de furto qualificado, por cada circunstância judicial sopesada negativamente.

Destaco que na fixação da pena-base não pode ser considerada uma operação aritmética, de modo que, apresentada a devida fundamentação para os aumentos operados, inviável a alteração de tais patamares. Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) - PECULATO.

TEMAS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, E 619, AMBOS DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

INTENTO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NO CRIME DE PECULATO DE QUEM NÃO É SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

6. Não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto". (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (AgRg no AREsp 719.466/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Com relação aos aumentos aplicados aos corréus, nota-se que no *habeas corpus* n. 523.965/RJ, a ordem foi concedida, nos seguintes termos:

[...]

A pena-base foi assim fundamentada na sentença (fls. 76/78):

[...]. 3.1) CARLOS ANDRÉ MALTEZ JARDIM

a) Do crime do artigo 288 do Código Penal

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, **tenho que o acusado obrou com culpabilidade acima da normal para os crimes da mesma espécie. Com efeito, o número excessivo de pessoas envolvidas e a complexidade da associação criminosa fazem com que a reprovabilidade seja maior.** Quanto aos antecedentes, até então não denegridos, não desabonam. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à personalidade, não aparenta transtornos antissociais. O motivo do delito, a prática de delitos, já faz parte do próprio tipo penal. Circunstâncias normais para delitos da espécie e conseqüências ínsitas ao próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu. Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, **tenho por bem fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.**

Observo que o réu tinha profunda participação na quadrilha e posição de destaque, sendo certo que organizava a cooperação dos outros réus da quadrilha e lhes dirigia a atividade criminosa, nos termos do artigo 62.1, do Código Penal. Dessa forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tomo definitiva a pena acima dosada, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Não há previsão de pena de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal (6 vezes, na forma do artigo 71 do CP)

A pena na dosimetria será feita considerando apenas uma conduta (já que todas possuem as mesmas circunstâncias), mas, ao final, será acrescido de 1/2 (metade), na forma do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal.

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tenho que **o acusado obrou com culpabilidade acima da normal para os crimes da mesma espécie. Com efeito, o número excessivo de pessoas envolvidas e a complexidade da associação criminosa fazem com que a reprovabilidade seja maior.** Quanto aos antecedentes, até então não denegridos, não desabonam. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à personalidade, não aparenta transtornos antissociais. O motivo do delito, o lucro fácil, já faz parte do próprio tipo penal. Circunstâncias normais para delitos da espécie e consequências ínsitas ao próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu. Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, **tenho por bem fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.**

Observo que o réu tinha profunda participação na quadrilha e posição de destaque, sendo certo que organizava a cooperação dos outros réus da quadrilha e dirigia-lhes a atividade criminosa, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal. Dessa forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta da prática de 6 crimes, aplico a pena acima aumentada em 1/2, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista as mesmas considerações e atento à regra de proporção matemática entre as duas escalas punitivas (da pena privativa de liberdade – que varia de 2 anos a 8 anos de privação – e da pena de multa – de 10 a 360 dias-multa), estabeleço a pena pecuniária de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa.

c) Do concurso material de crimes

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa. [...].

No tocante à dosimetria, constou no acórdão (fl. 96):

[...]. Por derradeiro, não merece ser reduzida a pena fixada ao réu para o mínimo legal. O magistrado observou os critérios do artigo 59 do Código Penal, tendo aplicado a sanção de maneira justa, fundamentada e proporcional.

A existência de circunstâncias desfavoráveis do acusado - em destaque a culpabilidade considerada acima da normal para os crimes em espécie - e de agravantes impedem a diminuição da dosimetria fixada.

Não foi levantado pelo Apelante qualquer motivo razoável e com esteio no ordenamento jurídico a fim de convencer de que possui razão e faz jus à redução da pena aplicada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por outro lado, as instâncias ordinárias aumentaram as penas-bases dos crimes de associação e furto qualificado pelo maior desvalor da culpabilidade, pois *o acusado obrou com culpabilidade acima da normal para os crimes da mesma espécie. Com efeito, o número excessivo de pessoas envolvidas e a complexidade da associação criminosa fazem com que a reprovabilidade seja maior*, resultando no aumento de 1 ano no crime associativo e também no patrimonial, ou seja, na fração de 1/2.

No julgamento do AREsp 1.417.390/RJ, provido por decisão em 22/3/2019, interposto por ré Anne Caroline de ação penal desmembrada, o reconhecimento da desproporcionalidade ocorreu nos seguintes termos:

Com efeito, ressalta-se que o maior desvalor da culpabilidade se deu em razão do *número excessivo de pessoas envolvidas e a complexidade da associação criminosa fazem com que a reprovabilidade seja maior* (fls. 3.030).

De fato, embora o envolvimento de várias pessoas seja elementar do próprio tipo penal previsto no art. 288 do CP, a complexidade da associação criminosa constitui argumento idôneo a ensejar o recrudesimento da reprimenda, segundo a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

[...]

Quanto à fração de exasperação pelo crime previsto no art. 288 do CP, a majoração da pena-base se deu em 1/2, em razão da presença de uma única vetorial negativa, motivo pelo qual se verifica desproporcionalidade, pois tem-se esta Corte compreendido que o agravamento da pena acima do patamar de 1/6 exige fundamento concreto, o que não se verifica na presente hipótese. Nesse sentido:

[...]

Assim, embora concretamente fundamentado os acréscimos, é possível alterar o aumento com relação a ambos os crimes, tendo em vista que a fundamentação é a mesma no presente caso e no paradigma (fl. 166).

Nota-se que a pena-base do recorrente - BRUNO SOARES, foi aumentada em 1/4 (associação criminosa) e 1/3 (furto qualificado), por cada circunstância judicial, sendo que as dos corréus Anne Caroline e Carlos André foram exasperada em 1/2 por cada circunstância judicial. Evidencia-se, portanto, estar-se diante de situações diversas.

De mais a mais, para o agravante foram sopesadas negativamente a culpabilidade e circunstância do crime, já para os corréus apenas a culpabilidade foi negativamente. Assim, inviável considerar que as situações fático-processuais seriam idênticas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0323278-6

AgRg no
HC 542.525 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008197120144025102 00008887920094025102 200951020008881 201451020008190
8197120144025102 8887920094025102

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: BRUNO SOARES MARUCHI
CORRÉU	: FRANCO DOUGLAS LIMA DIAS
CORRÉU	: ROMULO DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: EDUARDO VINICIUS GIRALDES SILVA
CORRÉU	: CARLOS ANDRE MALTEZ JARDIM
CORRÉU	: PABLO BARRA TEIXEIRA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE SIMPLICIO PINTO
CORRÉU	: LUCIANO DE CASTRO LIMA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS SCHULTZ BARROSO
CORRÉU	: ANNE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: RODRIGO MELLO TEIXEIRA
CORRÉU	: THATIELE CLEMENT DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WILLIAN GOMES
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MAX CLAUBER VELASCO E SILVA
CORRÉU	: MAX GLAUBER
CORRÉU	: GUSTAVO BRAGA RODRIGUES
CORRÉU	: MONCLA EDUARDO DE SOUZA
CORRÉU	: MAURICIO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA
CORRÉU	: ROBSPIERRE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON SILVA PEREIRA
CORRÉU	: LUCIANO CHARLES NONATO
CORRÉU	: MARLOS VALENCA PASSOS
CORRÉU	: SERGIO VALONGO BASTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ VEIGA LAURIA
CORRÉU	: IVAN CORREA JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	:	ANDRE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	:	HELIO CARVALHO DEWING JUNIOR
CORRÉU	:	PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO
CORRÉU	:	ELDEN CORREA PECANHA FILHO
CORRÉU	:	VIVIAN DE SOUZA CAFARATE
CORRÉU	:	FLAVIO LUCIO DA SILVA VARELLA
CORRÉU	:	CARMEM LUCIA LOFFREDA DEWING
CORRÉU	:	FERNANDA ARAUJO DE LIMA
CORRÉU	:	SABRINA SOUZA DE ABREU
CORRÉU	:	HELIO CARVALHO DEWING
CORRÉU	:	LEVI FERNANDO BARRETO TAVARES
CORRÉU	:	DANIEL ANTONIO ARAUJO FILHO
CORRÉU	:	MARCELO DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO NUNES
CORRÉU	:	ANTONIO VASCONCELOS MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES MARUCHI
ADVOGADO	:	LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.